

Registro: 2017.0000743223

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1021951-82.2016.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que são apelantes JOÃO HENRIQUE MORATO DO AMARAL e SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, é apelado SEBASTIÃO BATAGELLO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAYME QUEIROZ LOPES (Presidente) e ARANTES THEODORO.

São Paulo, 29 de setembro de 2017.

Milton Carvalho Relator Assinatura Eletrônica



Voto nº 19523.

Apelação nº 1021951-82.2016.8.26.0451.

Comarca: Piracicaba.

Apelantes: João Henrique Morato do Amaral e Sul América Companhia

Nacional de Seguros

Apelado: Sebastião Batagello.

Juiz prolator da sentença: Marcos Douglas Veloso Balbino da Silva.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Acidente de trânsito. Manobra irregular do réu, que interceptou a rota de motociclista em trânsito pela rodovia. Concorrência de culpa deste, ante a velocidade acima da permitida. Indenização fixada pela respeitável sentença que não se mostra excessiva, tendo em vista a perda de ente querido (filho). Seguradora que não logrou demonstrar ter sido a embriaguez do réu causa determinante do acidente. Recursos desprovidos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, julgada parcialmente procedente pela respeitável sentença de fls. 338/343, cujo relatório se adota, para condenar o réu ao pagamento de R\$61.600,00 (70% de R\$88.000,00), com correção monetária a partir do arbitramento e juros moratórios a partir do sinistro. Ao réu foi determinado arcar com 70% das custas e despesas do processo, além de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, cabendo ao autor arcar com os 30% restantes, bem como 10% sobre a diferença entre o pedido e o acolhimento.

Ato contínuo, foi julgada procedente a denunciação da lide, a fim de condenar a seguradora a responder pela condenação do réu até o valor de R\$10.000,00, determinando-se à seguradora arcar com as custas, despesas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da sua condenação.



Inconformado, *apela o réu* sustentando que o filho do autor estava embriagado no momento do acidente, sendo incapaz de ter os reflexos de uma pessoa normal; que houve cerceamento de defesa, porque pretendia produzir prova do racha praticado pela vítima, o que alteraria o deslinde do feito. Requer, assim, seja anulada a respeitável sentença, a fim de ser retomada a dilação probatória ou, subsidiariamente, seja reduzido o valor da sua condenação ao da cobertura do seguro (fls. 348/353).

Apela também a seguradora, argumentando que o segurado estava conduzindo seu veículo alcoolizado, o que gera a perda do direito à indenização securitária, tendo em vista o flagrante agravamento do risco. No tocante à ação principal, aduz que não restou provada a responsabilidade do segurado pelo acidente, devendo ser afastada a condenação ou reconhecida a concorrência de culpas e que a indenização foi arbitrada em valor excessivo, comportando redução. Requer, assim, seja reconhecida a perda do direito à cobertura, a ausência de demonstração de culpa do segurado, afastando-se ou reduzindo o montante da indenização (fls. 356/367).

Houve respostas (fls. 373/380 e 382/386).

É o breve relato.

Os recursos não merecem ser acolhidos.

Inicialmente, deve ser rejeitada a tese do cerceamento de defesa.

Em contestação, o réu aduziu que retornou ao local <u>Após o dia</u> <u>do acidente</u> e, <u>Em conversa com populares</u>, especificamente pessoas que trabalham num Posto de Gasolina defronte ao local, o requerido ouviu de alguns destes que o motoqueiro estava **num curto espaço tempo** <u>antecedente ao acidente</u> "tirando racha desafiando outro veículo", na mesma pista e sentido (fls.



88/89) (realce não original).

Com efeito, seria irrelevante produzir prova oral acerca do racha eventualmente praticado antes da fatalidade, pois não diz respeito à dinâmica do acidente.

Ademais, além de ser irrelevante para o deslinde do feito, observa-se que o réu não fez qualquer menção a tal fato, quando prestou declarações perante a autoridade policial, inexistindo tampouco notícia de qualquer testemunha presencial do acidente (fls. 21/24).

Nesse contexto, portanto, a produção de prova oral sobre fatos ocorridos antes do acidente era mesmo desnecessária, de modo que não se vislumbra o cerceamento de defesa alegado.

Superada a questão preliminar, passa-se à análise do mérito.

O autor é pai de Ricardo Batagello, que faleceu em virtude de acidente de trânsito ocorrido em 23/01/2016. Assim, ele ajuizou a presente ação, visando a ser indenizado pelos danos morais sofridos em razão da perda do filho. O pedido foi acolhido em parte, de modo que o réu e a seguradora apelam pelos motivos já mencionados.

A culpa do réu pelo acidente restou bem demonstrada no curso do processo.

Isso porque a trajetória da motocicleta da vítima foi interceptada pela caminhonete conduzida pelo réu que, segundo apurado no laudo pericial do instituto de criminalística, se punha no acostamento à direita desta pista, na intenção de realizar manobra irregular de conversão sobre a pista, cruzando-a para acessar a pista de sentido Bairro Centro; instantes em que



ocorreu a colisão (fls. 68) (grifo não original).

Nos termos do artigo 44 do Código de Trânsito Brasileiro prevê que Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência. E nos termos do artigo 34 do mesmo diploma legal, O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

Com efeito, na medida em que o réu pretendia cruzar a rodovia, cabia-lhe dar preferência aos veículos que por ela transitavam, além de se certificar, com antecedência, acerca da possibilidade de realizar a manobra sem perigo aos demais usuários da via.

Não bastasse isso, é possível observar pelas fotografias de fls. 69 e 150 que a faixa divisória da rodovia é contínua, o que reforça a irregularidade da manobra realizada pelo réu.

Além disso, ainda que se tenha constatado a presença de álcool etílico na concentração de 1,2mg/l no organismo da vítima (fls. 155), não é possível concluir que essa foi a causa determinante do acidente. Isso porque embora o motociclista conduzisse seu veículo a 51km/h (fls. 68), velocidade acima da permitida (30km/h), foi o réu quem realizou manobra irregular interceptando a trajetória de veículo em trânsito pela via preferencial (rodovia).

Frise-se, ainda, que a topografia do local é retilínea, sem inclinação relevante (fls. 137), tendo sido apurado *um campo de visão de aproximadamente 191m* (cento e noventa e um metros) em área precedente ao sítio de colisão (fl. 138) (grifo não original).



Ademais, a concorrência de culpa foi considerada pelo douto Juízo a quo, que concluiu: Inegável que <u>a motocicleta estava além do limite de velocidade</u> ante o laudo pericial confeccionado por determinação da autoridade policial (fls. 68). Mas deve ser ressaltado que <u>51Km não se traduz em alta velocidade a impedir sua visualização pelo requerido</u>. Sopesando a obrigação do requerido contido no art. 36 do CTB (O condutor que for ingressar numa via, procedente de um lote lindeiro a essa via, deverá dar preferência aos veículos e pedestres que por ela estejam transitando) <u>e a quantidade de álcool por ele ingerida com o fato de a vítima também ter ingerido álcool e estar em velocidade 70% acima do limite máximo da via, entendo pela culpa concorrente dos envolvidos (fls. 340/341).</u>

O reconhecimento de culpa concorrente na hipótese está em consonância com precedentes em casos análogos:

Responsabilidade Civil — Acidente de trânsito — Colisão em cruzamento dotado de sinalização "PARE" — Interceptação da trajetória de motocicleta que trafegava pela via preferencial — Culpa concorrente bem definida pela sentença — Excesso de velocidade da motocicleta que contribuiu para o acidente — Obrigação, no entanto, de reparação de metade dos danos materiais sofridos pela motocicleta. - Apelação provida em parte. (TJSP, Apelação nº 3001453-27.2013.8.26.0356, 25ª Câmara de Direito Privado, Rel. Edgard Rosa, j. 26/11/2015) (realce não original).

INDENIZAÇÃO - Responsabilidade civil - Acidente de trânsito - Choque entre uma viatura policial e uma motocicleta - Pretensão da Fazenda do Estado ao ressarcimento dos prejuízos que suportou - Alegação de que a responsabilidade pelo acidente é exclusiva do réu - Conversão à esquerda sem a devida sinalização e em desobediência às regras de trânsito - Culpa concorrente da viatura policial - Excesso de velocidade. Comprovação pela prova testemunhal e



laudo pericial - Danos materiais devidos, na proporção de 80% do valor pleiteado na inicial - Sentença de procedência parcial Recursos não provido. (TJSP, Apelação nº 0008841-87.2009.8.26.0189, 6ª Câmara de Direito Público, Rel. Reinaldo Miluzzi, j. 02/05/2011).

De outra parte, os recursos não apresentaram motivos que justificasse a distribuição de responsabilidade em proporção diversa daquela adotada pela respeitável sentença, ou seja, 70% para o réu e 30% para o filho do autor, de modo que a respeitável sentença não merece qualquer reforma nesse tocante.

Com relação ao montante da indenização, o douto Juízo a quo considerou razoável a quantia exigida pelo genitor do falecido (R\$88.000,00), montante que, de fato, não se mostra excessivo, tendo em vista especialmente o contexto trágico em que se deu o falecimento do ente querido, bem como o falecimento inesperado de pessoa com apenas 34 anos de idade (fls. 46).

Frise-se que a seguradora aduziu ser excessivo o montante arbitrado sem discorrer acerca da capacidade econômica das partes ou mesmo sobre eventual peculiaridade do caso a justificar menor quantia no caso. Assim, como o recurso não logrou infirmar os fundamentos da respeitável sentença, de rigor seja mantida também nesse tocante, porque não vislumbrado o excesso alegado.

Melhor sorte não assiste à recorrente quanto à alegação de perda do direito à indenização securitária.

Conforme consta do boletim de ocorrência, O condutor da caminhonete aceitou e foi submetido a exame de etilômetro constando o resultado de 0,20 mg/L de álcool por litro de ar alveolar (fls. 24). Apesar disso, a seguradora não logrou demonstrar que a embriaguez foi determinante para o ato de imprudência, de modo a caracterizar o agravamento intencional de risco, de



modo que a exclusão da cobertura realmente não se impunha.

Como bem concluiu o douto Juízo a quo, Por fim, em nenhum documento dos autos está patente que a ingestão de bebida alcoólica foi a causa determinante do sinistro, mas sim a não observância das regras de trânsito (art. 36 do CTB).

E o ônus de provar o nexo de causalidade está estampado no próprio contrato elaborado pela seguradora e descrito em sua defesa a fls. 176 (fls. 342) (grifo não original).

No mesmo sentido, ainda:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA (SEGURO DE VEÍCULO) - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA SEGURADORA. 1. "A embriaguez do segurado não é causa, por si só, para configurar o agravamento do risco a afastar da seguradora a obrigação de pagar o capital segurado no caso de acidente." (AgInt no AREsp 853.124/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 08/09/2016) (AgRg no AREsp 817.902/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 28/10/2016) (grifo não original).

SEGURO FACULTATIVO - COBRANÇA - Veículo automotor segurado que se envolveu em acidente de trânsito - Recusa da seguradora em indenizar sob a justificativa de que o condutor estava alcoolizado no momento da colisão — Inadmissibilidade — Embriaguez que por si só não afasta o dever de indenizar — Ausente prova inequívoca de que a ingestão de álcool foi a causa determinante para ocorrência do sinistro — Procedência da ação — [...]. (TJSP, Apelação nº 1053246-26.2016.8.26.0100, 25ª Câmara de Direito Privado, Rel.



Claudio Hamilton, j. 27/07/2017) (grifo não original).

Seguro facultativo de veículo. Ação de reparação de danos. Sentença de improcedência. Embriaguez do condutor. Negativa de cobertura securitária. Ausência de prova de que tenha o segurado agravado intencionalmente o risco contratado e de que a embriaguez tenha sido causa determinante do acidente. Inexistência de nexo de causalidade entre o consumo de bebida alcoólica e o sinistro a justificar a negativa de pagamento. Precedentes desta Câmara e do E. STJ. Condenada a ré a indenizar o autor pelos prejuízos sofridos. Sentença reformada. Apelo provido. (TJSP, Apelação nº 1013313-38.2015.8.26.0405, 34ª Câmara de Direito Privado, Rel. Soares Levada, j. 21/07/2017) (grifo não original).

Destarte, porque deu adequada solução à lide, a respeitável sentença recorrida deve ser integralmente mantida.

Por fim, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios fixados em favor do patrono do autor para 12% do valor da condenação, em observância ao trabalho adicional realizado em grau de recurso e aos critérios previstos no § 2º do mesmo artigo.

Ante o exposto, *nega-se provimento* aos recursos.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO relator